



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014737-62.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado JEAN DAVID BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014737-62.2022.8.26.0020.

Apelante: Banco Votorantim S/A.

Apelados: Jean David Barbosa dos Santos (Justiça Gratuita) e Santorini Motors Comércio de Veículos e Motos Eireli.

Ação: Rescisão c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza.

Voto nº 41.326

Apelação. Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Compra e venda de veículo usado. Problemas mecânicos constatados logo após a compra. Revendedora que recebeu o veículo para reparos e não o devolveu nem estimou prazo para tanto. Responsabilidade dela, corré revel, bem como da instituição financeira que ingressou na cadeia de consumo ao conceder o financiamento para viabilizar a compra e venda em questão. Restituição das partes ao status quo ante. Financiadora que pretende a condenação da revendedora à devolução do valor creditado. Pretensão recursal que configura, em verdade, pleito de denúncia da lide. Pretensão a ser exercida em ação regressiva. Inteligência do art. 88, parte final, do CDC. Dano moral. Redução para R\$ 5.000,00. Juros moratórios arbitrados em 1% ao mês. Modificação para taxa SELIC. Necessidade. Tema 112 do STJ e Lei 14.905/2024. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenizatória ajuizada por Jean David Barbosa dos Santos em face de Santorini Motors Comércio de Veículos e Motos Eireli e Banco Votorantim S/A, cuja r. sentença de fls. 194/199, de

relatório adotado, julgou parcialmente procedente para rescindir os contratos de compra e venda e financiamento e condenar as rés, solidariamente, à devolução das quantias pagas pelo autor, inclusive aquelas relativas ao financiamento, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condicionando o levantamento dos valores à devolução do veículo, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, além de honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o Banco Votorantim S/A insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva, em razão do financiamento ser contrato estranho à compra e venda, não podendo o banco ser penalizado por vícios do bem, dado que cumpriu integralmente com sua obrigação ao entregar a totalidade do empréstimo. No mérito, alega que, como o vício reclamado pelo autor não diz respeito ao produto/serviço fornecido pelo banco, não há falar em responsabilidade solidária deste último, conforme REsp. 1.305.171. Subsidiariamente, pede redução da indenização por dano moral para R\$ 500,00, modificação da taxa de juros moratórios para adoção da SELIC e que a corré Santorini Motors Comércio de Veículos e Motos Eireli seja condenada a devolver-lhe o valor creditado na conta dela, como mero desdobramento do retorno das partes ao estado

anterior.

O recurso foi respondido apenas pelo autor, com preliminar de não conhecimento por violação do princípio da dialeticidade, considerando que a *corré* é revel (fl. 185).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso, arguida sob o argumento de violação do princípio da dialeticidade, não merece guarida.

O apelo sustenta que a jurisprudência afasta a responsabilidade solidária do apelante em casos como o sob exame, o que impugna frontalmente o fundamento central da sentença, qual seja, há essa responsabilidade.

Isso é suficiente para o reconhecimento de que foi observado o disposto no art. 1010, *caput*, III, do CPC.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A relação existente entre o autor e os réus é de consumo, seja por se enquadrar o autor como consumidor (artigo 2º do CDC) seja pelos réus se enquadrarem na definição de fornecedor disposta no artigo 3º do Diploma consumerista. Bem por isso, e considerando a verossímil narrativa tecida pelo

autor na exordial somada a sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de modo que, sendo a revendedora de veículos usados corré revel (fl. 185) e ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC (a contestação do corréu Banco Votorantim S/A não nega que o veículo não foi devolvido ao autor), presume-se verdadeira a versão do requerente.

Segundo essa versão, em 05/07/2021, o demandante adquiriu da corré Santorini Motors Comércio de Veículos e Motos Eireli o veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Fox City 1.0, ano 2005, placa DOR9146, mediante financiamento do respectivo preço junto ao corréu Banco Votorantim S/A.

Ainda de acordo com a exordial, o automóvel apresentou problemas mecânicos pouco tempo após ser retirado da loja revendedora, a qual, embora o tenha recebido para reparos, não o devolveu passados seis meses, nem estimou prazo para tanto.

Evidente, assim, que realmente havia vício oculto de qualidade do bem.

E quanto ao vício alegado, vale destacar:

“Os vícios apontados autorizam o reconhecimento da responsabilidade da fornecedora, mesmo em se tratando de produto usado (Rizzato Nunes, 'Curso de Direito

do Consumidor', 3ª edição, p. 380). Não resta dúvida que os defeitos assinalados são anteriores à compra e venda, não a isentando de sua responsabilidade o fato de o veículo contar com mais de 15 anos de uso. De tal modo, restou demonstrado que a ré alienou à autora um veículo com defeitos de grande monta, não reparados a contento, tanto que foi obrigada a corrigir, por conta própria, o problema de aquecimento irregular do motor para poder utilizá-lo, remanescendo, todavia, o vício na direção hidráulica. A ré, como empresa especializada na venda de veículos, jamais poderia ofertar carro com vícios de tal dimensão, que inviabilizaram o uso na forma legitimamente esperada." (Apelação nº 0015744-41.2013.8.26.0564, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/06/2016) (grifei).

"De outro passo, veículo usado não pressupõe existência de vícios. Vale dizer, o mínimo que se exige é que o bem negociado, por mais usado que seja, ainda esteja em condições de uso; lógico que o comprador, em situações como essa, não pode legitimamente esperar receber um automóvel em perfeito estado, mas isso não significa que deva esperar receber um veículo com vício que o torne inutilizável como ocorreu no caso concreto, em que o motor necessitava de reparos." (Apelação nº 0112979-06.2008.8.26.0007, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/04/2016) (grifei).

"APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual

por vício redibitório com pedido de compensação por dano moral e indenização por dano material. Revenda de veículo usado com sinistro. Laudo de vistoria cautelar que aprovou o veículo. Sentença de procedência. RECURSOS manejados pelos corréus e adesivamente pela autora, visando à majoração do "quantum" indenizatório do dano moral. EXAME: Preliminar de cerceamento de defesa. Produção de prova oral que se mostrava desnecessária. Esclarecimento que dependia de prova técnica. Juiz que tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco corréu afastada. Relação jurídico-obrigacional existente entre a parte autora e a instituição financeira corré. Mérito: Compra de veículo usado com vício oculto. Laudo pericial que atestou que o veículo não estava em condições de uso. Eixo traseiro desalinhado. Veículo com histórico de sinistro. Laudo de vistoria técnica prévia à aquisição que foi providenciado pela loja ré, no qual constou a aprovação do veículo. Induzimento do consumidor a erro. Violação do direito de informação. Irrelevância da ausência de realização de vistoria particular por conta da adquirente, neste caso. Consumidor que acreditou na boa-fé da alienante. Impossibilidade de transferência do risco do negócio ao consumidor. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Venda conforme o estado que exige informação precisa acerca do estado do bem. Alternativas preconizadas pelo art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Contratos de financiamento e de compra e venda do automóvel que são coligados, de modo que a rescisão de um importa

necessariamente na do outro. Responsabilização do banco pela devolução das parcelas do financiamento. Dano moral. Caracterização reconhecida. Teoria do desvio produtivo. "Quantum" indenizatório adequadamente fixado em R\$ 3.000,00. Impossibilidade de responsabilização do banco, todavia, pelo prejuízo imaterial para o qual não contribuiu, de modo que a indenização a esse título caberá somente à vendedora, assim como constou da sentença. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1008609-38.2021.8.26.0577; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (Grifei)

Disso decorre a aplicação do artigo 18, *caput*, do CDC, em que o fornecedor responde pelos vícios ocultos que tornam o automóvel impróprio para o uso e lhe diminuem o valor, sendo direito do autor exigir o desfazimento do negócio e a restituição do montante pago, conforme §1º, inciso I, desse dispositivo legal – obrigação esta que se estende ao Banco Votorantim S/A, haja vista que concedeu o financiamento bancário para viabilizar a celebração da compra e venda entre o autor e a corré Santorini, e, assim, passou a integrar a cadeia de consumo. Posto isso, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*; até porque, o autor deduziu em face do Banco Votorantim pedido de rescisão do contrato de financiamento, o que o legitima para figurar no polo passivo, segundo a Teoria da

Asserção.

É o entendimento desta Corte, *in verbis*:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. (i) Ação de rescisão contratual por vício redibitório c/c pedido de indenização por danos morais e materiais. Contratos de compra e venda de veículo usado e de financiamento. (ii) Sentença de procedência, declarando a rescisão dos negócios jurídicos e condenando o revendedor e o banco concedente do financiamento bancário, de maneira solidária, à restituição das quantias pagas para a compra do automóvel e outras despesas conexas. Condenação do revendedor, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. (iii) Insurgência das rés. (iii.1) Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco réu que se confunde com o mérito. (iii.2) No mérito, acerto do decreto de rescisão dos contratos. Relação jurídica havida entre as partes que é claramente de consumo. Inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Revendedor de veículos usados que não demonstrou sua tese defensiva, no sentido de que a autora comprou carro usado "no estado em que se encontrava", assumindo, assim, o risco do eventual surgimento de problemas mecânicos em simples razão da idade, rodagem e desgaste do automóvel. Prevalência da verossímil narrativa da requerente, roborada por robusta prova pericial, de que só adquirira o veículo usado por lhe ter sido informado pelo lojista que o carro estava em "perfeitas condições". (iii.3) Lojista que responde pelos vícios ocultos de

qualidade que tornaram o automóvel impróprio para o uso e lhe diminuíram o valor, sendo direito da autora, enquanto consumidora, exigir o desfazimento do negócio e a restituição das quantias pagas. Inteligência do artigo 18, caput e § 1º, inciso I, do CDC. Obrigação que se estende ao banco, que, ao ter concedido financiamento bancário para viabilizar a concretização do negócio, passou a integrar a cadeia de consumo. (iii.4) Contratos de compra e venda e de financiamento que são funcionalmente interligados, não subsistindo isoladamente. Coligação dos contratos atestada pelo simples fato de ser a própria lojista quem costumeiramente preenche os dados do consumidor na cédula de crédito bancário emitida pela instituição financeira. Precedentes. (iii.5) Danos materiais caracterizados, representados pelos valores despendidos pela autora para a manutenção do veículo. (iii.6) Danos morais igualmente caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia adequada à luz das particularidades do caso posto. (iii.7) Verba honorária de sucumbência fixada no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, e em conformidade à Tese Vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076. (iv) Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1007002-46.2020.8.26.0602; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (Grifei)

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE

VEÍCULO USADO, MEDIANTE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRESA REVENDEDORA QUE NÃO RECORREU DA PARTE DA SENTENÇA QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COISA JULGADA. AUTOR QUE SE INSURGE EM RELAÇÃO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUTOR QUE EXPERIMENTOU, QUANDO MUITO, DISSABOR NÃO INDENIZÁVEL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1.- A coisa julgada material é instituto que incide sobre decisão de mérito não mais sujeita a recurso, impedindo-se que haja outra decisão sobre pretensão cujo mérito foi decidido, conforme exegese do arts. 502 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o que se verifica no caso em relação à alegação de vício redibitório no veículo, e as consequências decorrentes estabelecidas na sentença. 2.- O evento narrado nos autos configurou aborrecimento incapaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar dano moral. Ademais, forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, MEDIANTE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ATINGE O CONTRATO COLIGADO DE FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.181, DE 1º/07/2021. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. FINANCIAMENTO OBTIDO NA LOJA VENDEDORA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e financiamento com alienação fiduciária em garantia, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício oculto existente no veículo, desfaz não só a compra e venda, mas atinge o financiamento contratado. Incidência, ademais, do disposto no art. 54-F, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021.” (TJSP; Apelação Cível 1001979-40.2023.8.26.0659; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (Grifei)

Ressalta-se que não se desconhece a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de distinção entre o financiamento realizado por instituição ligada ao vendedor daquele oferecido por instituição independente de livre escolha do consumidor, ficando a rescisão do pacto

financeiro limitado ao primeiro caso. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL. 1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda. 2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839).” (AgInt no AgREsp. nº 868.170/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha). (Grifei)

Ocorre que, no caso em tela, não se pode afirmar que o Banco Votorantim foi escolhido pelo consumidor fora da negociação mantida com a vendedora do veículo, que, inclusive, consta expressamente no contrato de financiamento bancário como correspondente (fl. 94). Assim, é de se concluir que a instituição financeira atua como verdadeira parceira da revendedora, recebendo toda documentação sobre o veículo e do

comprador indicado para o financiamento bancário, repassando o valor ao revendedor, o que impõe a rescisão de ambos os contratos, porquanto coligados, e a responsabilidade solidária dos fornecedores. Inclusive, nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“Compra e venda de veículos automotores. Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico com pedido indenizatório cumulado. Legitimidade passiva reconhecida das instituições bancárias que forneceram o financiamento. Rescisão dos primeiros contratos que impunha rescindir os pactos financeiros a eles associados, já que se cuidava de contratos coligados advindos da mesma negociação. Entendimento nesse sentido firmado no âmbito local e prestigiado pelo STJ. Danos morais, contudo, não configurados. Recursos parcialmente providos” (Apelação Cível 1008799-52.2021.8.26.0269; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2023).

Destarte, como se vê, os elementos coligidos aos autos são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, porquanto evidenciado o vício oculto, anterior à celebração do contrato, o que caracteriza o inadimplemento contratual que motiva a resolução do contrato e consequente retorno das partes ao estado anterior à contratação.

Quanto à pretensão recursal subsidiária de

condenação da corré Santorini à devolução do valor creditado na conta dela, trata-se, em verdade, de pedido de denunciação da lide para esta última. Por isso, essa pretensão deverá ser exercida em ação autônoma regressiva, ainda que se trate de mero desdobramento do retorno das partes ao estado anterior, por força do disposto no art. 88, parte final, do CDC.

O apelo vinga, contudo, no que diz respeito ao pleito de redução do valor da indenização por dano moral.

Com efeito, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, a qual, - bem se diga - também se adequa ao aplicado por esta C. Câmara em casos análogos.

Sobre essa indenização incidirão juros de

mora a partir da citação, considerando que se trata de responsabilidade contratual e a matéria é de ordem pública, o que autoriza a correção desse tópico da sentença *ex officio*. Correção monetária a partir da data deste julgamento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelante também tem razão no que tange à pretensão recursal de modificação da taxa dos juros moratórios.

Isso porque, mesmo antes da Lei 14.905/2024, o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que a taxa de juros moratórios referida pelo art. 406 do CCiv. é a taxa SELIC (Tema 112).

Logo, para a indenização por dano moral, considerando o termo inicial supramencionado da correção monetária, é como se o regime instituído pela Lei 14.905/2024 fosse aplicável desde sempre. Quanto à indenização por dano material, a situação é semelhante, com a diferença de que, antes de 30/08/2024, não será observado o IPCA para a atualização monetária, e sim a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. Após essa data, deverá ser observada plenamente a disciplina instituída pela Lei 14.905/2024.

Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, os réus continuarão a responder sozinhos pelas verbas da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado deste julgamento, não se cogita de aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, conforme Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator